



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.559 - SP (2016/0174822-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON CARLOS DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante dessa falta de previsão em lei sobre o rito processual a ser adotado no trâmite do recurso de agravo em execução penal (LEP, art. 97), tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária firmaram o entendimento de que procedimento a ser adotado deve ser o do recurso em sentido estrito, estabelecido nos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

2. A defesa cumpriu o ônus legal previsto no art. 587 do Código de Processo Penal, de que "Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou a requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", motivo pelo qual a Corte de origem não poderia haver deixado de julgar o mérito do recurso sem que, antes, providenciasse a juntada dos documentos indicados no termo do recurso.

3. Se, no processo civil – em que a disponibilidade dos direitos é a regra –, deve o relator conceder o prazo de 5 dias ao agravante para complementar a documentação necessária à compreensão da controvérsia devolvida à análise do Tribunal em agravo de instrumento (art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil), essa mesma *mens legis* deve ser aplicada na seara penal, até porque referido instituto processual é, *mutatis mutandis*, similar ao agravo em execução. Tal entendimento decorre não só do grau de indisponibilidade, no processo penal, do direito de defesa – dada a relevância do *status libertatis* e da busca pela verdade real – mas também do princípio da primazia da resolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, que traduz a orientação de que a atividade jurisdicional deve ser norteadada pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, de maneira a ensejar, o tanto quanto possível, a correção de vícios sanáveis, tal como ocorre na espécie.

4. Devidamente indicadas pela defesa as peças que deveriam haver sido trasladadas para a correta instrução do agravo, configura-se o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, diante da ausência de apreciação, pela Corte estadual, do mérito do recurso interposto em seu favor.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, confirmada a liminar anteriormente deferida, anular o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n. 0064248-53.2015.8.26.0000 e determinar que, após a baixa dos autos à primeira instância para o traslado das peças indicadas pela defesa na petição do referido agravo, inclusive das Sindicâncias de ns. 196/2013 e 103/2014, seja o recurso submetido a novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.559 - SP (2016/0174822-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFERSON CARLOS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFERSON CARLOS DO NASCIMENTO, paciente neste habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 0064248-53.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais reconheceu a prática de faltas disciplinares de natureza grave pelo paciente, ocorridas em 19/12/2013 e em 3/6/2014 (Processo de Execução n. 910.826).

A defesa, então, interpôs agravo em execução ao Tribunal de origem, por meio do qual alegou, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por ausência do apenado na audiência de inquirição das testemunhas, por descumprimento do disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e por ausência de fundamentação da decisão. Ainda, pleiteou a desclassificação da conduta de posse de fios de cobre para falta disciplinar de natureza média, bem como a absolvição em relação à posse de substâncias entorpecentes.

O Tribunal de origem, no entanto, não conheceu do recurso, "diante da ausência de prova pré-constituída que deve instruir recurso de agravo" (fl. 131).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, na petição do agravo em execução, foram indicadas as peças processuais "que pretendida ver inclusas no traslado a ser formado pelo d. Juízo da execução penal, o que, todavia, foi atendido somente em parte pelo d. Juízo de piso" (fl. 7), de maneira que não poderia a Corte estadual haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado que a defesa deixou de juntar, no referido recurso, cópia das decisões de primeiro grau pertinentes.

Considera, assim, que "não se pode imputar qualquer desídia à Defensoria Pública, tampouco se desconhecer do recurso por deficiência do traslado e muito menos negar-lhe provimento" (fl. 7).

Requer a concessão da ordem, "a fim de se anular o v. acórdão guerreado e de se determinar à C. 8ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ordene a formação do traslado, observando-se as peças indicadas pelo agravante em sua petição de interposição, e que julgue o mérito do Agravo de Execução Penal n.º 0064248-53.2015.8.26.0000" (fls. 9-10).

A liminar foi por mim deferida, nos termos da decisão de fls. 146-148, e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, com a concessão de habeas corpus, de ofício, "para anular o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo n.º 0064248-53.2015.8.26.0000, determinando a baixa dos autos à Vara de Execuções Penais para que proceda o traslado das peças indicadas pelo agravante, observados os termos do art. 587 e seguintes do CPP, a fim de que o feito seja submetido a novo julgamento" (fl. 179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.559 - SP (2016/0174822-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante dessa falta de previsão em lei sobre o rito processual a ser adotado no trâmite do recurso de agravo em execução penal (LEP, art. 97), tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária firmaram o entendimento de que procedimento a ser adotado deve ser o do recurso em sentido estrito, estabelecido nos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

2. A defesa cumpriu o ônus legal previsto no art. 587 do Código de Processo Penal, de que "Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou a requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", motivo pelo qual a Corte de origem não poderia haver deixado de julgar o mérito do recurso sem que, antes, providenciasse a juntada dos documentos indicados no termo do recurso.

3. Se, no processo civil – em que a disponibilidade dos direitos é a regra –, deve o relator conceder o prazo de 5 dias ao agravante para complementar a documentação necessária à compreensão da controvérsia devolvida à análise do Tribunal em agravo de instrumento (art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil), essa mesma *mens legis* deve ser aplicada na seara penal, até porque referido instituto processual é, *mutatis mutandis*, similar ao agravo em execução. Tal entendimento decorre não só do grau de indisponibilidade, no processo penal, do direito de defesa – dada a relevância do *status libertatis* e da busca pela verdade real – mas também do princípio da primazia da resolução do mérito, que traduz a orientação de que a atividade jurisdicional deve ser norteadada pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, de maneira a ensejar, o tanto quanto possível, a correção de vícios sanáveis, tal como ocorre na espécie.

4. Devidamente indicadas pela defesa as peças que deveriam haver sido trasladadas para a correta instrução do agravo, configura-se o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, diante da ausência de apreciação, pela Corte estadual, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito do recurso interposto em seu favor.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, confirmada a liminar anteriormente deferida, anular o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n. 0064248-53.2015.8.26.0000 e determinar que, após a baixa dos autos à primeira instância para o traslado das peças indicadas pela defesa na petição do referido agravo, inclusive das Sindicâncias de ns. 196/2013 e 103/2014, seja o recurso submetido a novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Habeas corpus substitutivo

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão parcial, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais reconheceu a prática de faltas disciplinares de natureza grave pelo paciente, ocorridas em 19/12/2013 e em 3/6/2014, consistentes em posse irregular de material proibido (fios de eletricidade) e de substâncias entorpecentes, as quais foram apuradas nos autos dos procedimentos administrativos disciplinares ns. 196/2013 e 103/2014, respectivamente (Execução n. 910.826).

A defesa, então, interpôs agravo em execução ao Tribunal de origem, por meio do qual alegou, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por ausência do apenado na audiência de inquirição das testemunhas, por descumprimento do disposto no art. 118, § 2º, da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal e por ausência de fundamentação da decisão. Ainda, pleiteou a desclassificação da conduta de posse de fios de cobre para falta disciplinar de natureza média, bem como a absolvição em relação à posse de substâncias entorpecentes.

O Tribunal de origem, no entanto, não conheceu do recurso, "diante da ausência de prova pré-constituída que deve instruir recurso de agravo", consoante a seguir descrito (fls. 130-131):

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Observa-se que a instruir o pedido defensivo foram juntadas cópias da decisão monocrática, de recurso de agravo anterior (nº 7013312-45.2014.8.26.0482), e de peças com manifestações das partes em Primeiro Grau, todavia, não providenciou a Defesa cópia das sindicâncias de nºs. 196/2013 e 103/2014, objeto de seus reclamos, inclusive em relação à irregularidade e nulidades neles constantes, o que inviabiliza a análise de seu pedido.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, que deve instruir recurso de agravo, impossível se acolher o pleito defensivo, não havendo que se paralisar a marcha processual para providências, por parte desta Relatoria, da produção de provas de interesse de parte, no caso, o agravante.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de Jeferson Carlos do Nascimento, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

III. Instrução do recurso de agravo em execução

Pela leitura do acórdão impugnado, verifico que a Corte de origem deixou de apreciar o mérito do agravo em execução, sob o fundamento de que "não providenciou a Defesa cópia das sindicâncias de nº 196/2013 e 103/2014, objeto de seus reclamos, inclusive em relação à irregularidade e nulidades neles constantes, o que inviabiliza a análise de seu pedido" (fls. 130-131).

Ressalto, contudo, que, ao interpor o agravo em execução penal, a defesa requereu, **expressamente**, que o feito fosse processado com "cópia das principais peças processuais, do apenso 'excesso de execução' e do apenso de 'procedimento disciplinar', para integral reforma do r. pronunciamento de primeiro grau" (fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço lembrar que a Lei de Execução Penal não regulamentou o procedimento a ser seguido no recurso de agravo, previsto em seu art. 197. Diante dessa falta de previsão em lei sobre o rito a ser adotado no trâmite desse recurso, surgiram, na doutrina e na jurisprudência, duas principais correntes: a) a primeira (minoritária) defende que deve ser adotado o procedimento do agravo do processo civil e possui como expoentes autores como Fernando da Costa Tourinho Filho (*Processo Penal*. v. 4. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 547-549) e Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes (*Recursos no Processo Penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 153); b) a segunda (majoritária) sustenta que o rito processual a ser adotado deve ser o do recurso em sentido estrito, estabelecido nos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal. Entre os defensores dessa corrente, destaco, entre muitos, Renato Marcão (*Curso de Execução Penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 357), Eugênio Pacelli de Oliveira (*Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 734-735) e Guilherme de Souza Nucci (*Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 882-884).

Pela corrente de que deve ser aplicado ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, menciono o seguinte julgado desta Corte: "O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que se aplica ao agravo em execução, diante da ausência de expressa previsão legal, no que couber, o rito previsto no Código de Processo Penal ao recurso em sentido estrito." (**HC n. 133.225/MS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., DJe 3/11/2009).

No mesmo norte é o seguinte julgado:

[...]

1. As Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção tem reiteradamente decidido, de maneira uniforme, no sentido de que se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inviável a utilização analógica do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Ordem concedida para, cassando a decisão proferida monocraticamente pelo Relator, determinar que o agravo em execução seja apreciado pelo respectivo órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

(HC n. 207.751/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/3/2012).

Do Supremo Tribunal Federal, cito o seguinte precedente: **HC n. 76.208/RJ**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**, DJe 24/4/1998.

Diante dessas considerações, constato que **a defesa cumpriu o ônus legal previsto no art. 587 do Código de Processo Penal**, de que "Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou a requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", motivo pelo qual a Corte de origem não poderia haver deixado de julgar o mérito do recurso sem que, antes, providenciasse a juntada dos documentos indicados no termo do recurso – cópia das principais peças processuais, do apenso "excesso de execução" e do apenso do procedimento disciplinar (fl. 72).

Vale dizer, sendo o agravo em execução interposto por instrumento, é defeso à instância *ad quem* dele não conhecer sob o fundamento de que o feito se encontra deficientemente instruído, máxime quando a defesa indica, expressamente, as peças que devem ser trasladadas.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

[...]

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em razão da falta de expressa previsão legal, deve-se observar, para a interposição de agravo em execução previsto no art. 197 da Lei n. 7.210/1984, o rito processual aplicável ao recurso em sentido estrito. Precedente.

3. Nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, "a parte indicará [...] as peças dos autos de que pretenda traslado". Se o agravante se desincumbiu do referido ônus processual, é defeso à instância originária não conhecer do agravo em execução por deficiência na instrução do recurso, porquanto compete ao escrivão a extração das peças indicadas. Precedentes.

4. Hipótese em que o agravante, ora paciente, apontou os documentos que deveriam ser trasladados para a necessária instrução do feito.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que, após a baixa dos autos para o traslado das peças indicadas pelo recorrente, o Tribunal *a quo* reaprecie o agravo em execução defensivo.

(**HC n. 294.659/MG**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que, a bem da verdade, **a Corte de origem nem sequer apreciou o pedido de traslado de documentos formulado no agravo**, havendo basicamente se limitado a afirmar que, "diante da ausência de prova pré-constituída, que deve instruir recurso de agravo, impossível se acolher o pleito defensivo" (fl. 131), o que evidencia que o recurso não foi adequadamente instruído por falta que não pode ser imputada à defesa.

Ademais, embora o paciente não haja requerido, de forma específica, o traslado de cópia das sindicâncias de ns. 196/2013 e 103/2014 – documentos esses indicados como essenciais pelo Tribunal estadual para a análise do recurso (fls. 130-131) –, não se pode olvidar que o processo não é um fim em si mesmo, mas um **instrumento para a concretização do direito material**.

Conforme ensinamentos de Eduardo J. Couture:

[...] todos estamos habituados a manejar as formas do processo, seus prazos, suas condições, como se fossem fins em si mesmos. Esse ramo do direito, pois, nos surge, em sua aparência, como a forma solene, como o cerimonial da Justiça. A experiência, contudo, nos ensina que isso é unicamente o invólucro do fenômeno. Por baixo das formas existe um conteúdo profundo e angustioso, que necessita aflorar à superfície. (*Introdução ao estudo do processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 3).

Não é demais lembrar, nesse contexto, que "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito", nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Portanto, se, no processo civil – em que a disponibilidade dos direitos em jogo é a regra –, deve o relator conceder o prazo de 5 dias ao agravante a fim de ser complementada a documentação necessária à compreensão da controvérsia devolvida à análise do Tribunal em agravo de instrumento (art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil), entendo dever essa mesma *mens legis* ser aplicada na seara penal, até porque referido instituto processual é, *mutatis mutandis*, similar ao agravo em execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento decorre não só do grau de indisponibilidade, no processo penal, do direito de defesa – dada a relevância do *status libertatis* e da busca pela verdade real – mas também do **princípio da primazia da resolução do mérito**, que traduz a orientação de que a atividade jurisdicional deve ser norteadada pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, de maneira a ensejar, o tanto quanto possível, a correção de vícios sanáveis, tal como ocorre na espécie dos autos.

Relembro, por oportuno, que, na esteira do entendimento de Alexandre Freitas Câmara, a existência de uma jurisprudência defensiva, com a criação de obstáculos ao exame do mérito de processos e de recursos, **acaba por contrariar o próprio direito fundamental de acesso à justiça** (CF, art. 5º, XXXV), "aqui compreendido como garantia de acesso aos resultados a que o processo se dirige e, pois, garantia de obtenção de pronunciamentos de mérito e de satisfação prática dos direitos" (*O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/#_ftnref3>).

Diante dessas considerações, havendo sido devidamente indicadas pela defesa as peças que deveriam haver sido trasladadas para a correta instrução do agravo, entendo evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, diante da ausência de apreciação, pela Corte estadual, do mérito do recurso interposto em seu favor.

Essa também foi a compreensão do Ministério Público Federal, que, em seu parecer de fls. 170-179, assim se manifestou, no que interessa:

14. Na hipótese dos autos, a Defensoria Pública requereu expressamente as cópias das principais peças processuais do apenso “Excesso de Execução” e apenso “Procedimento Disciplinar”, sendo que cabia à Secretaria do Juízo providenciar a regular instrução do feito, conforme previsto na legislação processual penal vigente.

15. Desse modo, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo “*diante da ausência de prova pré-constituída*”, penalizou indevidamente a defesa, dado que a mesma tinha requerido oportunamente o traslado das peças essenciais, sendo, pois, manifesto o constrangimento ilegal na espécie.

16. Destarte, conclui-se que a r. decisão concessiva da liminar merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como por estar em harmonia com a orientação jurisprudencial dessa e. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior:

Idêntica solução foi adotada por este Superior Tribunal no julgamento dos seguintes processos, exemplificativamente: **REsp n. 1.497.029/MG**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/2/2015; **HC n. 285.242/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, monoc., DJe 3/10/2014; **HC n. 270.659/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, monoc., DJe 12/6/2013.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. Contudo, ao examinar o seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem** para, confirmada a liminar anteriormente deferida, anular o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n. 0064248-53.2015.8.26.0000 e determinar que, após a baixa dos autos à primeira instância para o traslado das peças indicadas pela defesa na petição do referido agravo, inclusive das Sindicâncias de ns. 196/2013 e 103/2014, seja o recurso submetido a novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0174822-7

HC 361.559 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00642485320158260000 642485320158260000 910826

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON CARLOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.